



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.000649/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.722 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PARENTE ANDRADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS INCORRETOS. NULIDADE. OUTRAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

As provas devem ser apresentadas no momento da fiscalização e da impugnação, sob pena de preclusão, salvo nos casos previstos em lei.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, trazido pela MP nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09), caso mais benéfica, à empresa que tenha apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP sem a distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

CO-RESPONSÁVEIS. PÓLO PASSIVO. NÃO INTEGRANTES.

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/1980.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 08/02/2007 (fl. 26) para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP sem a distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, no período de 01/01/2006 a 30/06/2006.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 29/46) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 50/56), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) constitui infração apresentar GFIP sem distinguir cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço; (ii) não procede a alegação de que foram negadas a revisão de ofício e a oportunidade de prova em contrário, um vez que a fiscalização demorou quase 7 meses, tempo mais do que necessário para que a Recorrente pudesse reunir toda a documentação probatória; (iii) a multa aplicada está em consonância com a previsão legal pertinente; e (iv) não satisfeitos os requisitos do art. 291 do RPS, não cabe a relevação da multa imposta.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 59/82) argumentando que: (i) há vício de nulidade no fato da autoridade fiscal não ter oferecido um novo prazo para a apresentação de outros documentos; (ii) a multa aplicada viola os princípios do não-confisco, da isonomia, da moralidade pública, da capacidade contributiva e da estrita legalidade; e (iii) é ilegal a inclusão de sócios como co-responsáveis tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente sustenta que há vício de nulidade na presente autuação, uma vez que não foi oportunizado um novo prazo para a apresentação de documentos adicionais, os quais, na opinião da empresa, evidenciariam a total regularidade das suas obrigações perante a Seguridade Social.

Ocorre que, como já foi bem apontado pela d. DRJ, o procedimento fiscal teve início em 28/07/2006, e se encerrou somente por ocasião da lavratura do auto de infração, em 08/02/2007.

Neste interregno de quase 7 meses, após a apresentação deficitária dos documentos solicitados, a Recorrente ainda poderia, a qualquer tempo, complementar com aqueles que porventura estivessem faltando, bem como apresentar justificativa esclarecendo o motivo pelo qual não foram encontrados.

Como se não bastasse, após a lavratura da presente autuação, a Recorrente limitou-se a pleitear a nulidade do lançamento, ao argumento de que não lhe teriam oferecido um novo prazo para a apresentação de novos documentos, e não aproveitou a oportunidade da impugnação e do recurso voluntário para trazer aos autos esses elementos probatórios que, na opinião da empresa, demonstrariam a total irregularidade da autuação fiscal.

Ante essas considerações, não merece provimento o recurso apresentado neste ponto.

Ademais, a Recorrente alega que a multa aplicada violou os princípios do não-confisco, da isonomia, da moralidade pública, da capacidade contributiva e da estrita legalidade.

Todavia, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Assim, considerando que a exigência das contribuições em tela se deu com observância às normas legais pertinentes, deixo de apreciar as alegações do Recorrente quanto à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Contudo, constata-se que, por ter sido a penalidade imposta no presente caso (art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991) revogada pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009, a penalidade

anteriormente prevista no art. 32, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a multa seja recalculada por ocasião do pagamento, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

DATA DO FATO GERADOR: 09/02/2007.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AI. MULTA, GFIP. ART. 32-A. CÁLCULO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

I - O cálculo da multa por descumprimento a obrigação acessória vinculada a gfip deve ser feito de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91; II - Em se tratando de norma introdutória que imponha um grave menor à multa por infração a legislação tributária, o CTN consagra a regra da retroatividade da lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”
(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Acórdão nº 240201020 do Processo 17546.000282/2007-65. Sessão de 07/07/2010)

Por fim, quanto a alegação da indevida responsabilização dos sócios, cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não foram enquadrados como responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento.

A relação de co-responsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidade identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80, que estabelece o seguinte:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:
I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros”;

Assim, considerando que a relação dos co-responsáveis não implica na imediata responsabilização pessoal dos sócios, não merecem provimento as alegações da Recorrente também neste ponto.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinando o recálculo da multa imposta nos termos da fundamentação acima, aplicando-se a que for mais benéfica.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.